



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021141-34.2012.815.0011- Campina Grande

RELATORA : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa

APELANTE : Edlane Laranjeira

ADVOGADO : Patrícia Araújo Nunes

APELADO : Estado da Paraíba

PROCURADOR : José de Araújo Lucena

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DIFERENÇA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDORA PÚBLICA DA UEPB. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO. MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO.

- De acordo com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração.

- É possível que lei superveniente promova o congelamento de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o montante global dos vencimentos.

Vistos etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Edilane Laranjeira**, buscando a reforma da sentença (fls. 81/85) do Juízo da 1º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, proferida nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em face da **UEPB – Universidade Estadual da Paraíba**, que julgou improcedente o pedido exordial.

Segundo aduziu na inicial de fls. 02/04, a demandante, durante toda a sua carreira na UEPB, recebeu Adicional de Insalubridade de 20% (vinte por cento), calculados sobre os seus vencimentos. Todavia, conforme informou, desde janeiro de 2004 até março de 2012 os valores

relativos à insalubridade foram congelados, deixando de acompanhar percentualmente os vencimentos.

Inconformada com o veredicto, a requerente apelou, arguindo, em suma, que a sentença não se coaduna com o substrato contido nos autos e com o direito, pelo que deve ser reformada. Pleiteia a condenação da UEPB a efetuar o pagamento da diferença do adicional de insalubridade para 20% (vinte por cento) de seus vencimentos, no período de agosto de 2007 a março de 2012.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 96/100, pugnando-se pela manutenção da decisão vergastada.

A douta Procuradoria de Justiça, às fls. 107/108, absteve-se de manifestação no feito por não vislumbrar a presença de situação ensejadora da intervenção ministerial.

É o relatório.

Decido:

De início, esclareço que o recurso será analisado sob a égide da Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais, notadamente a sentença e apelação, tiveram seus efeitos consumados ainda sob a vigência desse regramento, não obstante a entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil.

Cuida-se de Apelação interposta por **Edlane Laranjeira** pleiteando o pagamento pela Universidade Estadual da Paraíba do adicional de insalubridade que esteve congelado.

Aduz a recorrente que exerce suas funções na referida universidade há muitos anos, sendo beneficiária de um adicional de insalubridade, fixado no percentual de 20% (vinte por cento) sobre os seus vencimentos. No entanto, no ano de 2003, em face do art. 57 da Lei Complementar Estadual n. 58/2003 e do art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 50/2003 foi determinado o congelamento da referida vantagem, que passou a ser fixada no valor correspondente àquele pago em março de 2003. À guisa de exemplo, na data referida a apelante percebia um adicional de insalubridade equivalente a R\$ 211,40 (fl. 21).

A controvérsia cinge-se, portanto, em se aferir a possibilidade de congelamento dessa vantagem pessoal, antes paga na forma de percentual sobre o vencimento base, agora transformada em valor nominal fixo.

Consoante se vislumbra dos autos, é forçoso concluir ter ocorrido uma alteração na forma de cálculo das gratificações e vantagens pessoais, bem ainda na estrutura remuneratória do servidor estadual, não restando dúvida ter implicado numa certa perda para a servidora em questão, na medida em que, havendo ajustes no vencimento base, a gratificação ou

vantagem pessoal permanece com o seu valor inalterado, a não ser que seja editada lei nesse sentido.

Do cotejo probatório do encarte processual, contudo, percebe-se que a modificação na forma de cálculo do adicional de insalubridade não resultou em redução da remuneração total da servidora, não se podendo falar, *in casu*, em ofensa ao inciso XV do art. 37 da Constituição Federal, que trata da irredutibilidade de vencimento, tampouco em direito adquirido.

Nessa ordem de ideias, o entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência pátria é no sentido da inadmissibilidade de direito adquirido a regime jurídico de remuneração. É por essa razão que se admite a extinção, redução ou alteração no cálculo das parcelas que integram a remuneração do servidor, desde que preservado o montante global da remuneração, em louvor ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Em situações idênticas à a versada nos autos, esta Corte de Justiça tem sinetado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PROFESSORA DA UEPB. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONGELAMENTO. PLEITO DOS VALORES RETROATIVOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. CONGELAMENTO IMPLEMENTADO PELAS LEIS COMPLEMENTARES N. 50 E 58/2003. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS CITADAS NORMAS AOS SERVIDORES CIVIS DO ESTADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Esta Corte de Justiça tem decidido pela legalidade do congelamento do adicional de insalubridade após a LC nº 50/2003, confirmada pela LC nº 58/2003, que apenas estabeleceu novas regras para o pagamento dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos estaduais, sem causar-lhes redução nos vencimentos. - Ademais, o fato de a Universidade Estadual da Paraíba apresentar autonomia administrativa e financeira não a exime de observar os ditames dos estatutos dos servidores públicos do estado da Paraíba.¹

APELAÇÃO . AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONGELAMENTO IMPLEMENTADO PELAS LEIS COMPLEMENTARES N. 50 E 58/2003 POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS CITADAS NORMAS AOS SERVIDORES DA UEPB. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. IMUTABILIDADE DO REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

¹ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00259697320128150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 10-05-2016.

DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O servidor público não possui direito adquirido ao regime jurídico remuneratório. Deve-se, contudo, observar o princípio da irredutibilidade de vencimentos. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o montante nominal da soma dessas parcelas, ou seja, da remuneração global. - Os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência da Lei Complementar Estadual nº 58/03 serão pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal. - O fato de a Universidade Estadual da Paraíba apresentar autonomia administrativa e financeira não a exime de observar os ditames dos Estatutos dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba.²

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PROFESSORA DA UEPB. ADICIONAL por tempo de serviço e abono de permanência. Pleito. descongelamento E pagamento dos VALORES RETOATIVOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. CONGELAMENTO IMPLEMENTADO PELAS LEIS COMPLEMENTARES N. 50 E 58/2003. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS CITADAS NORMAS A TODOS OS SERVIDORES CIVIS DO ESTADO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. 1. Esta Corte de Justiça tem decidido pela legalidade do congelamento dos adicionais e gratificações percebidos por todos os servidores civis estaduais após a LC nº 50/2003, confirmada pela LC nº 58/2003, que apenas estabeleceu novas regras para o pagamento das referidas verbas, sem causar-lhes redução nos vencimentos. 2. Ademais, o fato de a Universidade Estadual da Paraíba apresentar autonomia administrativa e financeira não a exime de observar os ditames dos estatutos dos servidores públicos do estado da Paraíba. 3. Estando as razões recursais em desacordo com o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte de Justiça, a negativa de seguimento é a medida que se impõe, nos termos do art. 557, caput, do CPC.³

Como referido alhures, a recorrente não demonstrou ter havido o decréscimo nos seus vencimentos, consoante se depreende da análise das fichas financeiras acostadas aos autos.

² TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00365469120118152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 17-03-2016.

³ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00028133720118152001, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 16-02-2016.

Assim sendo, não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico de remuneração, como quer a apelante.

Face todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente apelo – o que faço monocraticamente, com fulcro no art. 557, *caput*, CPC – , por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

P.I.

João Pessoa, 12 de julho de 2016.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR